

Decreto



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 09/2023

DE 23 de MARÇO de 2023

*Regulamenta o art. 44, parágrafo único da Lei 493, de 28 de abril de 1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Laranjeiras, e dá outras providências*

O **Prefeito Municipal de Laranjeiras**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30, I da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 44, parágrafo único da Lei 493, de 28 de abril de 1994,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Secretaria de Recursos Humanos do Município de Laranjeiras deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

**Art. 2º.** Considera-se para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal, direta, autárquica e fundacional que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

Decreto



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - margem consignável: valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal do servidor.

**Art. 3º.** São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre o rendimento do trabalho;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal direta, autárquica e fundacional;
- VII - decisão judicial ou administrativa;
- VIII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

**Art. 4º.** São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- II - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Município e suas autarquias e fundações;
- III - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Município e suas autarquias e fundações;
- IV - prêmio relativo a seguro de vida;
- V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado
- VI - contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, e sejam constituídas exclusivamente por aquelas incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;
- VII - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos civis, aposentados e pensionistas da Administração Direta, autárquica e

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

## Decreto



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

fundacional, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VIII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de presta serviços financeiros a seus cooperados;

X - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

XI - prestação referente a financiamento imobiliária concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e art. 224, alínea "c", da Lei 493, de 28 de abril de 1994.

**Art. 5º.** O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

**Art. 6º.** Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá apresentar proposta instruída com os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Geral de Licitantes - CAGEL; ou

II - documentação comprobatória de habilitação, consistente em:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

## Decreto



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) prova de inscrição no CNPJ/MF;

e) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ou domicílio ou sede do interessado;

f) certidão negativa ampla de débitos para como Município de Laranjeiras;

g) certificado de regularidade junto ao INSS, no prazo de validade;

h) certificado de regularidade junto ao FGTS, no prazo de validade;

i) certidão negativa e falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

j) certificado de regularidade trabalhista (CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

§1º - AS propostas serão examinadas por Comissão Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, incumbida de avaliar e autorizar a inclusão do consignatário em folha de pagamento.

§2º - Após do deferimento da solicitação, será firmado convênio com o consignatário.

**Art. 7º.** Do convênio firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Parágrafo Único - Os convênios terão validade de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período mediante apresentação pela consignatária da documentação constante do Art. 6º deste Decreto.

**Art. 8º.** O valor mínimo para descontos decorrente de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

## Decreto



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º.** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Art. 10.** A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas não poderão exceder o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente, excluídas as verbas previstas no art. 9 deste Decreto.

§1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - contribuição para planos de pecúlio;
- III - mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - amortização de empréstimos ou financiamento pessoais;
- VI - contribuição para planos de saúde;
- VII - contribuição para seguro de vida; e
- VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§2º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

§3º. Em se tratando das consignações facultativas e compulsórias incidentes sobre as verbas rescisórias, deverão ser observados os limites previstos no art. 9º e art. 11 deste Decreto.

**Art. 11.** A instituição financeira ao realizar operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao consignado das seguintes informações:

- I - valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

Decreto



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - taxa efetiva e mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III - quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV - data do início e fim das parcelas consignadas.

**Art. 12.** A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 13.** Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária;

III - por força de lei ou decisão judicial;

IV - mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação, após a anuência da consignatária;

V - a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atendeu as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

**Art. 14.** O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

**Art. 15.** A Secretaria de Recursos Humanos poderá expedir as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP/49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)

Decreto



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 22 de MARÇO de 2023.

*José de Araújo Leite Neto*  
**JOSE DE ARAUJO LEITE NETO**

Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE

Rua Sagrado Coração de Jesus, nº 90, bairro Centro – CEP 49.170-000  
Laranjeiras-SE / E-mail: [juridico@laranjeiras.se.gov.br](mailto:juridico@laranjeiras.se.gov.br)